



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/12/09

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 783090 - CONSULTA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

PROCESSO: 783090

NATUREZA: Consulta

PROCEDÊNCIA: Geraldo Reginaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação e Esportes de Formiga - MG)

RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada neste Tribunal em 27.03.2009, formulada pelo Secretário Municipal de Educação e Esporte de Formiga - MG, Geraldo Reginaldo de Oliveira, na qual se questiona - com relação à Lei Estadual n. 16.683/2007, que "autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado" - o seguinte:

Tendo em vista a implantação do serviço social escolar na Secretaria Municipal de Educação de Formiga, apresentamos os seguintes questionamentos para análise:

1. O profissional habilitado para o serviço social escolar com atuação em escolas públicas poderá ser remunerado com os recursos do FUNDEB?
2. As ações realizadas pelo mesmo profissional poderão ser custeadas com os recursos destinados ao ensino, sejam de arrecadação própria, dentro dos limites constitucionais ou os oriundos de transferências?

Em atendimento ao art. 214 do Regimento Interno, anoto que não foi localizada nos arquivos deste Tribunal nenhuma deliberação desse egrégio Plenário sobre as questões formuladas.

PRELIMINAR



O consultante, Secretário Municipal de Educação e Esportes de Formiga - MG, é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do inciso VI do art. 210 do Regimento Interno, e os questionamentos apresentados preenchem, ainda, os requisitos de admissibilidade do seu art. 212.

Presentes os pressupostos, voto pela admissão da consulta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também está de acordo com o Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO

O consultante indaga se os profissionais legalmente habilitados ao desempenho do serviço social escolar junto à rede municipal de ensino, ou seja, assistentes sociais, podem ser remunerados com recursos do FUNDEB e, ainda, se as ações realizadas por esse serviço podem ser custeadas com os recursos destinados ao ensino, sejam oriundos de arrecadação própria ou de transferências.

O inciso I do art. 23 da Lei n. 11.494/2007 veda a utilização dos recursos do FUNDEB "no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996".



O art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, determina que

não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...) IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

(...)

O inciso V do art. 6º da Instrução Normativa TCE-MG 13/2008, que "contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004, e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, e 6.278, de 29 de novembro de 2007", expressamente reconhece como excluídas das despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino os serviços de "assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais são financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da Constituição Federal".

Assim, diante das determinações contidas nos normativos transcritos, resta evidente que os profissionais assistentes sociais incumbidos de executarem ações de serviço social escolar não poderão ser remunerados com recursos previstos para o FUNDEB.

Quanto ao segundo questionamento, do mesmo modo, as ações realizadas por assistentes sociais no desempenho das atividades de serviço social escolar não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento dos percentuais de aplicação de receita na educação determinados no art. 212 da Constituição Federal.



A LDB define, nos arts. 70 e 71, respectivamente, quais as despesas que correspondem e as que não correspondem à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; as ações de serviço social escolar previstas no art. 2º da Lei Estadual n. 16.683/2007 não se enquadram em nenhuma das alíneas do art. 70 da LDB.

Ao contrário, as despesas em questão se enquadram, a toda evidência, nos programas suplementares previstos no inc. IV do art. 71, LDB, não se relacionando diretamente com a política educacional prevista no art. 212 da CR/88.

As ações referidas não se classificam como de manutenção e de desenvolvimento do ensino, não podendo ser inseridas nas que compõem o percentual constitucional de aplicação na educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela impossibilidade de remuneração dos profissionais que desempenham serviço social escolar com recursos do FUNDEB, bem como pela impossibilidade de se custearem as despesas decorrentes desse serviço com recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também vota de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.